



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0006305-89.2010.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Alexandre Alves Schneider e outros**

**VISTOS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente **Ação Civil Pública**, sob o rito especial, em face de ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, HUBERT ALQUÉRES, TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA, CLÁUDIA MARIA COSTIN, FUNDAÇÃO VICTOR CIVITA e INSTITUTO DE PROTAGONISMO JOVEM E EDUCAÇÃO – PROTAGONISTÉS, em razão de irregularidades apuradas em contrato celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo e a FUNDAÇÃO VICTOR CIVITA, sem prévia licitação, visando a realização de curso de “*gestão para o sucesso*”

**0006305-89.2010.8.26.0053 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

*escolar*”, dirigido aos diretores e supervisores de escolas públicas municipais, que causou prejuízo ao erário municipal e se deu em razão da amizade entre o Secretário Municipal de Educação (ALEXANDRE SCHNEIDER), com a vice-presidente da FUNDAÇÃO VICTOR CIVITA (CLÁUDIA MARIA COSTIN) e com a Diretora do INSTITUTO PROTAGONISTÉS (TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA), a qual foi quem efetivamente realizou os serviços contratados. Ademais, também causou prejuízo à Imprensa Oficial do Estado, eis que o seu presidente (HUBERT ALQUERES) autorizou a impressão de cartilhas utilizadas no projeto, mediante pagamento apenas dos materiais utilizados, e não dos serviços prestados pelos funcionários e outras despesas diretas ou indiretas. Assim, pretende o autor a declaração da nulidade do contrato n. 152/SME/2006, bem como a consequente devolução dos valores pagos, além da aplicação das penas aos réus, por improbidade administrativa.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/1.060.

Após apresentadas as defesas prévias e recebida a ação (fls. 1.383/1.384), havendo a oposição de embargos de declaração, ao qual foi negado provimento (fls. 1.391/1.392), sendo que desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 1534/1.535 e 1.545/1.587, 1.590/1.642,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

16.43/1.688, 1.692/1.704), ao qual foi negado provimento (fls. 1.704/1.720).

A Fundação Victor Civita e Cláudia Maria Costin apresentaram contestação (fls. 1.395/1.431), aduzindo, em suma, que a inexigibilidade da licitação se deu em razão da efetiva singularidade do objeto, após a análise prévia de diferentes propostas, mas apenas a proposta da Fundação atendia os requisitos necessários para realização do projeto, razão que fundamentou a sua contratação, inexistindo qualquer suposto laço ou influência de Cláudia Maria para tal escopo, posto não possuir nenhum vínculo político partidário e não ter sido favorecida. Outrossim, aduziu que a Administração decidiu pela inexigibilidade da licitação dentro de seu critério de discricionariedade, sendo inviável ao Poder Judiciário adentrar nesta seara. Ademais, o o próprio contrato previa que a capacitação seria conduzida pelo Instituto Protagonistés, que realizou parte das atribuições, mas foi a própria Fundação quem elaborou, supervisionou e editou o material gráfico utilizado no curso e o ambiente virtual oferecido aos participantes, gerindo e administrando todo o programa apresentado. Defendeu a qualidade do curso ministrado, que teve frequência média de 80%, além de diversos acessos ao ambiente virtual criado, não havendo ofensa a nenhum princípio constitucional e nenhuma ilegalidade, inexistindo enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, já que os valores cobrados foram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

inferiores à média praticada no mercado. Negou qualquer prejuízo sofrido pela IMESP, sendo que o desconto concedido para impressão das cartilhas resultou em benefício para o erário, já que foi reduzido o custo de produção das cartilhas e que, caso a Editora Abril S/A fosse contratada para o serviço, o volume baixo de impressões (19.800 cartilhas) inviabilizaria a redução de custos, observando que inexistente qualquer vinculação entre a Editora Abril e a fundação.

Alexandre Alves Schneider apresentou contestação (fls. 1.433/1.454) aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, em suma, que não se pode presumir o ato de improbidade administrativa e que o presente caso é fruto de acusação meramente política. Esclareceu que somente assinou o contrato e que a Fundação Victor Civita foi contratada após o devido trâmite legal do processo administrativo, cuja proposta foi enviada ao Gabinete do Secretário da Educação e não ao Secretário, de maneira pessoal, tendo ocorrido a sua contratação, sem prévia licitação, em razão da singularidade do objeto, após parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, eis que esta é detentora exclusiva dos direitos sobre o conteúdo do curso “Ofício Gestor” e que sua participação não se limitava à mera impressão de cartilhas. Outrossim, aduziu que o Instituto Protagonistas não executou integralmente o contrato, mas apenas parte dele (aulas de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

capacitação do curso), conforme previsto. Salientou que não se demonstrou que outras instituições também teriam condições de implementar o projeto, sendo que o contrato foi efetivamente executado, inexistindo prejuízo ao erário, sendo que o ressarcimento de seu valor integral configuraria enriquecimento ilícito do Estado. Outrossim, afirmou que não houve nenhuma ofensa a qualquer princípio constitucional.

O Instituto de Protagonismo Jovem e Educação - PROTAGONISTÉS apresentou contestação (fls. 1.456/1.472), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, relatou breve histórico do “Ofício do Gestor” e o trabalho desenvolvido em conjunto com a Fundação, sendo aquela sua parceira, salientando o sucesso do curso, com baixa taxa de desistência. Outrossim, salientou que a remuneração foi justa e proporcional ao trabalho realizado, sendo que nenhum dos seus diretores, inclusive Teresa Roserley Neubauer da Silva recebeu qualquer valor diante da natureza sem fins lucrativos do Instituto. Aduziu que não houve prática de ato de improbidade administrativa e que o erário não foi lesado, sendo que o serviço de capacitação dos gestores foi efetivamente prestado, não sendo possível a devolução do dinheiro, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Negou que ligações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

peçoais ou políticas tenham motivado a sua contratação, que se deu apenas com base em seu projeto, que era o mais adequado ao interesse público. Aduziu que não foi demonstrado o dolo norteador de conduta tendente a lesar o patrimônio público, não havendo que se falar em improbidade administrativa.

Teresa Roserley Neubauer da Silva apresentou sua contestação (fls. 1.474/1.483), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade ativa do Ministério Público, ilegitimidade passiva *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou, em síntese, que o mero fato de ter contatos peçoais ou políticos com os demais requeridos não significa que tenha influenciado na escolha da Fundação e do Instituto para cumprimento do contrato administrativo, eis que estas já tinham apresentado trabalhos anteriores em projeto semelhante ao ora tratado, sendo que o motivo da contratação se deu por razões profissionais e não peçoais. Aduziu que não houve prática de ato de improbidade administrativa e nem lesão ao erário, não sendo demonstrado o dolo norteador da conduta tendente a lesar o patrimônio público. Ressaltou, ainda, a vedação ao enriquecimento sem causa do Estado, aduzindo ser descabida a devolução dos valores pagos, eis que o serviço foi efetivamente prestado.

Hubert Alquéres apresentou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

contestação (fls. 1.485/1.501), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em síntese, frisou a inexistência de ato de improbidade administrativa, porquanto não foi provado o dolo e nem qualquer prejuízo material sofrido pela IMESP. Ademais, em razão da importância social dos serviços, a impressão poderia ter sido realizada até gratuitamente, o que foi solicitado pela Fundação, mas não foi deferido, já que esta teria condições de pagar, no mínimo, o material. Outrossim, os descontos concedidos não causaram prejuízo à IMESP, sendo cobrado o valor de custo, não ocorrendo qualquer diminuição de patrimônio. Ressaltou que o valor citado de R\$ 57.708,67 era apenas uma estimativa informal fornecida pela IMESP após consulta do Ministério Público, sendo este o valor que seria cobrado caso não fossem utilizados os materiais já existentes, as máquinas ociosas na IMESP e se não houvesse razão de interesse público para a realização das impressões. Outrossim, salientou que não foi comprovado o suposto favorecimento em decorrência de amizades, bem como inexistiu lesão ao erário, não havendo ofensa aos princípios da Administração Pública.

A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação (fls. 1.505/1.531), pedindo, preliminarmente, seu ingresso no polo passivo da lide. No mérito, alegou, em suma, a inexistência de improbidade administrativa, já



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

que eventual relação política entre os réus não vicia nem legitima a contratação, importando apenas se as exigências legais foram respeitadas e se o interesse público foi resguardado. Salientou que não foi afastada a inexigibilidade de licitação que fundamentou a contratação, observando que é comum as propostas serem enviadas ao titular da Pasta, que imediatamente as repassa para a área técnica competente. Aduziu que existia real necessidade de promoção do curso de capacitação de gestores e que outras propostas foram analisadas (como da Fundação Lemann) até que foi escolhida a Fundação Victor Civita, por meio de “critérios técnicos”, afastando-se assim qualquer motivação baseada em vínculo político-partidário, tanto que o curso “Ofício Gestor – Escola de A a Z” tinha sido utilizado pelo próprio Ministério da Educação, na gestão do Governo do PT, agremiação diversa à dos demandados. Destacou que o objeto da contratação era tanto o fornecimento do material quanto a execução do curso, baseado na coleção “Ofício Gestor”. Como o material era exclusivo da Fundação ré, a sua aquisição somente poderia se dar com inexigibilidade de licitação, frisando que o material foi elaborado por Fundação com notória atuação na área da educação. Outrossim, como o curso de capacitação está associado à aquisição do material, novamente demonstrava-se a inviabilidade de competição, por ser singular a prestação do serviço de caráter eminentemente intelectual. Ocorre que, como a exclusividade abrangia apenas o material, a Administração entendeu mais adequado fundamentar a contratação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

no art. 25, caput da Lei n. 8.666/93. Ressaltou que existe um ajuste prévio entre a Fundação e o Instituto PROTAGONISTÉS, no qual este é representante exclusivo daquela no que se refere aos cursos associados à aquisição de seu material. Logo, não cabia à Administração Pública fazer ingerências no âmbito de questões internas daquela Fundação, sendo certo que o ajuste com o citado Instituto não modifica o embasamento legal de inexigibilidade da licitação. Observou que o interesse público foi alcançado e que não se demonstrou dolo e nem culpa *stricto sensu* na conduta dos demandados, não se violando ainda nenhum princípio da administração pública.

Réplica a fls. 1.723/1.746.

O feito foi saneado (fls. 1.769/1.773), sendo rejeitadas as preliminares e determinada a realização de prova testemunhal, sendo que desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 1.785/1.806).

Em audiência de instrução (fls. 1.863/1.864) foram juntados novos documentos (fls. 1.868/2.404) e ouvidas duas testemunhas do autor e seis testemunhas dos réus (fls. 2.418/2.525).

Encerrada a instrução, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

memoriais, as partes, analisando a prova acrescida, reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 2.527/2.544, 2.550/2.567, 2.571/2.591, 2.599/2.624, 2.629/2.639 e 2.648/2.654).

## **É O RELATÓRIO DECIDO**

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa que teriam praticado os corrêus na contratação do “Ofício Gestor – Escola de A a Z”, para fins de capacitação de diretores e supervisores de ensino.

A questão fulcral da presente ação se resume apenas em saber se havia a necessidade de licitação ou não para fins de contratação das corrés Fundação Victor Civita e Instituto de Protagonismo Jovem e Educação – PROTAGONISTÉS, nas circunstâncias em que se apresentou a situação.

Como se sabe, a regra da Administração Pública é a contratação por licitação, sendo que a exceção ocorre nos casos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

A contratação com dispensa de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

licitação somente se dá quando se torna impossível a licitação formal ou, quando esta, sendo realizada, frustrar a própria consecução dos interesses públicos.

Por isso, o art. 24 e incisos da Lei n. 8.666/93, prevê uma série de situações onde se verifica que o procedimento licitatório normal, se instaurado, traria sacrifício ao interesse público envolvido e não asseguraria, necessariamente, à contratação mais vantajosa (Cf. Marçal Justen Filho, *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 5ª. edição, 1998, p. 205).

Já a inexigibilidade da licitação ocorre quando é inviável a competição, como se pode verificar do rol constante do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

No comentário de Marçal Justen Filho, a diferença entre ambas as hipóteses legais se dá porque nos casos de dispensa de licitação, os pressupostos de competição estão presentes e, tecnicamente, seria cabível a submissão da contratação a um procedimento licitatório, o qual apenas não se dá por reputar-se inconveniente a sua efetivação. Assim, avaliando-se os benefícios e os prejuízos que poderiam se concretizar em razão do procedimento licitatório, o legislador permitiu a contratação direta nos casos que especificamente arrola no art. 24, cuidando-se, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

isso, de rol exaustivo.

Portanto, não se enquadrando no rol legal, não há margem à dispensa de licitação.

Já no caso de inexigibilidade, a competição não é possível, sendo esta inviável. Por isso, o rol trazido pelo legislador no art. 25 tem sido entendido como meramente exemplificativo, posto que podem surgir outras hipóteses de inexigibilidade. Daí porque a lei, em tais casos, remete à verificação das circunstâncias de fato para fins de apurar a sua possibilidade ou não (Ob. cit. supra, p. 250).

No caso, a hipótese em testilha está contemplada no rol exemplificativo do art. 25, da Lei n. 8.666/93, que assim estabelece, *in verbis*:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I – (.....)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(.....)*

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

*prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Estabelece o art. 13, da mesma

lei que:.

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(....)*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*(....)*

*§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.*

*§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.”*

Da análise das circunstâncias de fato que envolveram a contratação em questão, fica claro que era inexigível a licitação no caso.

Com efeito, como se pode verificar do depoimento das testemunhas trazidas pela Municipalidade de São Paulo, que participaram do processo de análise das propostas dos cursos oferecidos à época da contratação, ficou claro que o curso apresentado pela Fundação Victor Civita, à época, vinha de encontro com o plano de formação continuada da rede pública de ensino, para os anos de 2005 a 2007 e de acordo com as diretrizes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

do Governo e com o plano de ação da Secretaria da Educação.

Além disso, o referido curso foi selecionado, em detrimento de outro (do INDORT), em razão de suas características únicas, quais sejam: atingia uma grande universalidade de profissionais da área (mais de mil gestores), era um curso ao mesmo tempo à distância e semipresencial, com estratégias que ajudavam o Diretor a ajustar o seu projeto pedagógico de forma a criar as condições necessárias para melhorar as forma como a escola poderia a população que a frequentava, era constituído de um material muito organizado (fls. 2.500), tinha uma carga horária que fazia diferença dentre os demais (com controle rígido de frequência – segundo as próprias testemunhas do Ministério Público – fls. 2.418/2.432), trabalhava com questões de ajustes e revisão do projeto pedagógico da escola, apresentava indicadores de gestão escolar, discutia o resultado das provas externas de Língua Portuguesa e Matemática, diante dos resultados da Prova Brasil de 2005 e 2007 (fls. 2.494/2.495), atingindo o ensino fundamental.

Outrossim, ele atingia também todo o universo dos profissionais do ensino infantil (abrangendo todas as EMEIs), cuja abordagem é diferente do ensino fundamental, posto que aquela primeira trabalha com crianças de 0 a 6 anos e a segunda com crianças de 7 a 10 anos, conforme observaram as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

testemunhas da Municipalidade, e descreveu a testemunha Yara Maria (fls. 2.513/2.517).

Note-se, neste ponto, que o fato da referida testemunha referir que não analisou nenhum outro material apresentado, como observa o Ministério Público, isto se deu porque a mesma estava diretamente ligada à área de educação infantil, a qual tem uma abordagem diferente do ensino fundamental, sendo que, como ela própria salientou, nesta área específica, inexistia outro curso que atendesse o objetivo proposto naquele ministrado pelas entidades réis, como se verifica de sua resposta a fls. 2.509.

No mesmo sentido são os depoimentos das testemunhas que frequentaram o referido curso (fls. 2.418/2.441 e 2.450/2.470), as quais relataram a superioridade do material apresentado, a forma de sua ministração (com utilização da “internet” e fornecimento de quinze tutores, com prévia experiência de gestão de escolas, que conheciam informática - para auxílio dos profissionais que não tinham familiaridade com computadores – fls. 2.481 e 2.483), controle rígido de frequência, tarefas semanais e práticas (realizadas diretamente com os pais dos alunos e a comunidade escolar), salientando-se que embora houvesse ocorrido outros cursos de gestão ministrados por outras entidades (USP, por exemplo), estes não tiveram o diferencial prático do curso ministrado, eis que, ao que se apurou, o referido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

curso continha uma parte teórica e outra prática que trazia um retorno daquilo que foi aprendido e colocado em prática.

A corroborar os depoimentos daqueles que se viram na prática do curso, o depoimento da testemunha Ghisleine Trigo Silveira (fls. 2.471/2.492) esclareceu como surgiu o referido material de capacitação no Instituto Protagonistés, no final do ano de 2004, sendo seu direito de divulgação outorgado à Fundação Victor Civita, a qual gozava e goza de grande conceito na área pedagógica (fls. 2.504), com amplo acesso a várias escolas estaduais e municipais, e, além disso, por deter uma expertise para o fim de escrever em uma linguagem adequada ao público alvo (linguagem jornalística, de fácil entendimento – fls. 2.486), cujo material foi divulgado e utilizado pelo MEC, em 2005, para fins de formação de gestores de dez Secretarias Estaduais.

Outrossim, salientou-se cuidar-se de um material diferenciado porque ele era baseado na perspectiva de que a escola poderia, com a participação dos pais, dos professores e dos alunos, passar em revista todos os seus aspectos de infraestrutura física, necessidade de materiais pedagógicos, seus resultados de rendimento, taxas de aprovação, aproveitamento e evasão escolar, de capacitação de professores, de funcionários, de coordenadores pedagógicos, etc., em comparação com uma escola



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

modelo, uma escola padrão e ideal de excelência, para o fim de melhorar com a ajuda da própria comunidade local.

Para tanto, além da teoria, eram oferecidas oficinas e práticas realizadas de forma participativa com a comunidade, de modo a pontuar os resultados e formar uma planilha a partir da qual seriam avaliados os resultados e traçados um plano de ação.

Para a época da contratação era um curso de natureza singular, posto que não existia outro instituto ou fundação que tivesse uma proposta semelhante (fls. 2.496, 2.480/2.481), eis que era um curso de juntava a prática à teoria, quando, na sua maioria, os cursos são só teóricos, sendo outros só práticos, não unindo as duas coisas.

Há que se notar, ainda, como salientou a testemunha da Municipalidade, que o material e o conteúdo do curso foi tão importante para a Secretaria da Educação que, desde a sua ministração, aquela secretaria passou a ter documentos de acompanhamento e avaliação das ações, com indicadores de planejamento e monitoramento da ação, os quais são até hoje utilizados (fls. 2.501).

Não é por demais observar que as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

testemunhas trazidas pelo autor, na verdade, não se interessaram pelo curso e não o finalizaram, não obtendo o certificado. Além disso, salientaram os seus aspectos negativos (fatos, aliás, não olvidados pelas demais testemunhas ouvidas em juízo), tais como, a centralização em um local (Barra Funda), o que dificultou o acesso dos profissionais que vinham de outras zonas da cidade, a aversão que à época tinham ao nome de Rose Neubauer, e a questão política que envolveu toda a situação, ensejando a oposição dos partidários do Partido dos Trabalhadores, eis que tal curso foi ministrado à época em que o PSDB se encontrava no Governo.

Tudo isso não pode deixar de ser levado em consideração, uma vez que o Judiciário não se envolve em questões políticas e nem está a serviço de partido político algum, incumbindo-lhe aplicar a lei ao caso concreto, dando a cada um o que é seu.

Por tais razões, as testemunhas referidas no inquérito administrativo não podem ter seus depoimentos levados em consideração, posto que se encontravam envolvidas com a questão política à época, não estavam interessadas no referido curso (como elas próprias afirmaram em juízo), e, por outro lado, desconheciam todos os aspectos trazidos na presente demanda, apurados sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu na instância administrativa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

A alegação de que o Instituto Lehmann oferecia proposta pedagógica idêntica não se comprovou nos autos.

Com efeito, a testemunha Regina Célia observou que, à época, além da proposta da Fundação Victor Civita, recebeu, ainda, uma proposta do IDORT para análise, a qual foi descartada por ser voltada para a gestão administrativa das escolas (fls. 2.495), o que não era o plano do Governo e, outrossim, da Fundação Lehmann, a qual não abrangia uma quantidade tão grande de profissionais (atingindo apenas 150 Diretores de Escolas), com a qual firmou um termo de cooperação (fls. 2.499).

Outrossim, a afirmativa de que a USP, PUC, etc. forneciam um curso similar, com todo o respeito, não se comprovou nos autos, eis que, ao que se verifica do conjunto probatório trazido pela oitiva das testemunhas ouvidas, apenas a USP tinha um curso nesta área, porém, totalmente teórico, sem qualquer visão prática.

Não se vislumbra, portanto, diante das provas colhidas nos autos, o conluio entre os administradores públicos e os gestores das entidades envolvidas em qualquer plano engendrado para o fim de obter uma contratação, sem passar pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

procedimento licitatório, de modo a obter vantagem ilícita.

O que se visualiza é, com todo o respeito ao nobre e ilustre Promotor oficiante - em relação ao qual guardo profundo respeito e grande admiração por seu trabalho sério e honesto, uma rinha de natureza política entre partidos, da qual o Judiciário e o Ministério Público não devem e nem podem participar.

Ficou claro nos autos que, diante da situação de fato que se apresentava, a contratação dos serviços deveria mesmo ter sido feita de forma direta, sendo inexigível a licitação.

Não há que se falar, assim, em ato ímprobo ou violação aos princípios da moralidade e legalidade por parte dos administradores públicos, que se preocuparam em tomar todos os cuidados para o fim de escolher um curso único, singular à época, que pudesse dar os meios práticos e teóricos para que os gestores de escolas públicas pudessem cumprir com o comando legal que exigia um plano de gestão municipal para fins de repasses de verbas públicas estaduais e federais.

O mesmo se pode afirmar em relação ao alegado prejuízo causado à Imprensa Oficial do Estado,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

que editou o material das cartilhas utilizadas no curso.

Como se verifica do depoimento da testemunha Vera Lúcia Wey (fls. 2.442/2.449), a Imprensa Oficial possui, em seus estatutos, a autorização para que esta faça a impressão de materiais para os órgãos públicos e para as instituições de interesse público, desde que seja avaliada a qualidade do material a ser impresso (fls. 2.442/2.443), inclusive podendo ser esta gratuita.

Outrossim, salientou esta testemunha que, após verificar a excelente qualidade do material, fato que a impressionou, autorizou a impressão (fls. 2.443/2.445). Para tanto, foi cobrado o preço de custo, ou seja, foram cobrados o papel utilizado na impressão, a tinta, e todo o processo de acabamento (fls. 2.447), sendo a impressão realizada durante o turno ocioso (eis que esta funciona em três turnos, por 24 horas), quando seus funcionários, mesmo recebendo salário, não estavam fazendo nada (fls. 2.446) Por conseguinte, não houve o alegado prejuízo (fls. 2.449).

E nem se alegue que a Fundação Victor Civita enriqueceu-se ilicitamente com a impressão das cartilhas, posto que, na verdade, como ficou claro nos autos, ela era parceira do Instituto Protagonistés e havia sido a responsável, como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

visto supra, em escrever em uma linguagem acessível o material preparado por sua parceira, além de divulga-lo no meio educacional, sendo natural que recebesse uma remuneração pela sua contratação, ainda que a parte prática da ministração do curso tenha ficado a encargo do Instituto Progonistés.

Outrossim, o fato de sua mantenedora, a Editora Abril, não ter custeado esta impressão não pode ser aventado, eis que, como justificou a Fundação ré, em razão da pequena quantidade de cartilhas a serem impressas, não seria possível àquela manter o mesmo preço cobrado pela Imprensa Oficial.

Por tais razões, por qualquer ângulo que se analise a questão, improcede o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Finalmente, tendo em vista que não houve má-fé do autor, fica este isento do pagamento das custas e despesas judiciais bem como dos honorários advocatícios.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro  
CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça – Seção de Direito Público, para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Paulo, **19 de dezembro de 2012.**

Silvia Maria Meirelles Novaes de Andrade  
Juíza de Direito